

## **RADAR STOCHE FORBES - ENERGIA**

### **NORMAS DA ANEEL**

- ANEEL APROVA REGRAS PARA O PLANO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE COMO ALTERNATIVA À EXTINÇÃO DA OUTORGA; E
- ANEEL HOMOLOGA RESULTADO DO MECANISMO EXCEPCIONAL PARA TRATAMENTO DE OUTORGAS.

### **CONSULTAS PÚBLICAS**

- TOMADA DE SUBSÍDIOS DISCUTE OS MODELOS DE NEGÓCIO DA MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA;

### **DECISÕES DO TCU**

- TCU QUESTIONA CONCESSÃO DO DESCONTO NAS TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS PARA CENTRAIS GERADORAS.

### **DECISÃO JUDICIAIS**

- MME ENQUADRA PROJETO DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA NO REIDI.

## **NORMAS DA ANEEL**

### **ANEEL APROVA REGRAS PARA O PLANO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE COMO ALTERNATIVA À EXTINÇÃO DA OUTORGA**

No ano de 2016, passou a vigorar a [Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016](#) que estabeleceu a possibilidade de apresentação de plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga que, comprovada a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado, ensejaria o arquivamento do processo de extinção da outorga.

Ainda que, desde então, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tenha avaliado e deferido uma série de planos de transferência de controle como alternativa à extinção da outorga, as análises se davam caso a caso sem critérios objetivos bem definidos.

De modo a aprimorar esta avaliação, após a Consulta Pública nº 36/2021, no último dia 24.11.23, foi publicada a [Resolução Normativa ANEEL nº 1.077/2023](#) que estabeleceu critérios para a aprovação de plano de transferência de controle societário de concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de geração e transmissão de energia elétrica, cujo empreendimento esteja em implantação ou em processo de ampliação, como alternativa à extinção da outorga.

Inicialmente, restou definido que a janela para apresentação do plano de transferência estará aberta entre a data de emissão do Termo de Intimação (TI) e a primeira decisão da Diretoria Colegiada da ANEEL no respectivo processo punitivo.

Nos termos da Lei, além da obrigatoriedade de se demonstrar a viabilidade da troca do controle e o benefício dessa medida para a prestação adequada do serviço, a referida Resolução estabelece que cada outorga só poderá ser objeto de uma única proposta de plano de transferência de controle que deverá ser assinado pelos dirigentes máximos do atual e pretense controladores bem como contemplar a retirada integral dos sócios atuais do agente setorial.

Restou previsto ainda que o plano deverá conter proposta para quitação ou parcelamento das obrigações intrassetoriais da outorga e proposta de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser celebrado com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE nos casos de débitos setoriais.

Ainda, como condição de admissibilidade, a Resolução dispõe que o plano só será avaliado caso o pretense controlador, seu grupo societário, incluindo seus sócios, (i) não tiverem sido penalizados com revogação da outorga nos últimos 3 anos; (ii) não estiverem inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e (iii) não forem parte relacionada do controlador atual.

Especificamente sobre o plano, a referida Resolução Normativa indica que será obrigatório, além dos documentos societários e de regularidade jurídica, constar (i) o compromisso real de assunção do controle por meio de contrato definitivo e vinculante; (ii) certidões de regularidade com obrigações setoriais emitidas pela ANEEL e CCEE e de regularidade fiscal com União, Estados e Municípios; e (iii) certidão negativa de falências e recuperação judicial.

Para a análise da viabilidade econômico-financeira, o plano deverá contemplar, dentre outros, (i) comprovação de capacidade econômico-financeira e técnica, nos termos da Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021, e do respectivo edital de licitação, quando couber; (ii) arranjo financeiro do projeto com a indicação da origem dos recursos e do cronograma de disponibilização; (iii) contratos, acordos, termos estabelecidos ou propostas comerciais com fornecedores de serviços e equipamentos; e (iv) documentos atestando a viabilidade fundiária e ambiental.

Por fim, fixou-se o prazo de até 120 dias após a aprovação da ANEEL para a efetivação da transferência do controle societário que, caso não cumprido, ensejará a retomada do processo de extinção da outorga bem como impossibilitará a apresentação de novos planos pelo agente setorial e seus controladores pelo período de 2 anos.

Trata-se de relevante atualização normativa que amplia a transparência e segurança jurídica nos processos de transferência de controle como alternativa à extinção das outorgas.

## **ANEEL HOMOLOGA RESULTADO DO MECANISMO EXCEPCIONAL PARA TRATAMENTO DE OUTORGAS**

Em julho deste ano, foi publicada a [Resolução Normativa nº 1.065/2023](#) que estabeleceu requisitos e procedimentos atinentes ao mecanismo excepcional para tratamento de outorgas de geração e dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST celebrados por centrais geradoras que possibilitaria a disponibilização de capacidade de escoamento junto ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Após os devidos requerimentos pelos agentes interessados e análise do cumprimento dos requisitos pela ANEEL, foi publicado o [Despacho nº 3.899/2023](#) que decidiu, dentre outros: (i) revogar a autorização de centrais geradoras que manifestaram seu interesse no mecanismo excepcional, com a respectiva devolução das garantias de fiel cumprimento, no caso de centrais geradoras eólicas; e (ii) determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a rescisão do CUST das referidas usinas.

Ato contínuo, também em atendimento à referida Resolução Normativa, o ONS noticiou ter dado início às análises de acesso dos geradores inscritos no Sistema de Gestão de Processos de Acesso ao Sistema Interligado Nacional, para a contratação da margem de escoamento extraordinária, indicando a previsão de emissão dos novos pareceres de acesso até 16.01.2024.

Com a emissão da revisão dos pareceres de acesso, as centrais geradoras terão o prazo de 90 dias para a celebração do CUST, que terá como condicionante a apresentação de garantia financeira no prazo máximo de 65 dias contados a partir da emissão das revisões dos pareceres de acesso.



Tais ações possibilitarão a liberação da capacidade de escoamento e o desenvolvimento de empreendimentos de geração.

### **CONSULTAS PÚBLICAS**

#### **TOMADA DE SUBSÍDIOS DISCUTE OS MODELOS DE NEGÓCIO DA MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA**

Neste mês de novembro, a ANEEL iniciou a [Tomada de Subsídios nº 18/2023](#), cujo período de contribuições se estende até 31.01.2024, com o objetivo de colher subsídios para avaliar a necessidade de eventuais comandos regulatórios específicos para promover a aplicação do disposto no art. 28 da [Lei nº 14.300/2022](#), que estabelece que a microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.

Em linhas gerais, mesmo reconhecendo as estruturas previstas na lei e na regulamentação vigentes – que permitem a participação no Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE nas modalidades local e remota e geração compartilhada –, a ANEEL destaca que as normas vigentes também estabelecem que tal modalidade de geração deve ser caracterizada pelo consumo próprio, sendo vedada a comercialização de excedentes ou créditos de energia elétrica, de modo que os diversos arranjos comerciais enquadráveis nas modalidades de geração remota deveriam ser estabelecidos respeitando a vedação a qualquer mecanismo de comercialização de energia (via o uso de excedentes ou créditos de energia) entre seus usuários, ainda que por meios implícitos.

Diante deste cenário, a Agência pretende colher subsídios para responder os seguintes questionamentos:

1. Quais situações existentes no mercado podem ser enquadradas como comercialização de energia no SCEE?
2. Quais elementos poderiam caracterizar ou dar indícios de uma comercialização de energia no SCEE?
3. Quais seriam as condições necessárias para a distribuidora comprovar a posse/propriedade da central de micro ou minigeração distribuída pelos beneficiados pela geração remota?
4. Deve-se exigir no momento da solicitação a apresentação do contrato firmado com a associação para participar da geração compartilhada?
5. Seria viável adotar um modelo de contrato com cláusulas mínimas para participação em associação de geração compartilhada?
6. A forma de cobrança pela participação na geração compartilhada pode corresponder a um rateio dos custos referentes a central de micro ou minigeração distribuída?
7. A forma de cobrança pela participação na geração compartilhada pode apresentar relação com as tarifas reguladas das distribuidoras?
8. Deveria ser aplicado um tratamento regulatório similar ao do tema da troca de titularidade para caracterizar a posse ou propriedade da central de micro ou minigeração distribuída, de forma a mitigar a comercialização de energia no SCEE?
9. Deveria ser aplicado um tratamento regulatório similar ao do tema da vedação de divisão para mitigar a comercialização de energia no SCEE?

Trata-se de relevante análise a ser realizada pela ANEEL e que pode impactar de forma significativa o mercado da minigeração distribuída, seus modelos de negócio e sua lógica comercial.



## **DECISÕES DO TCU**

### **TCU QUESTIONA CONCESSÃO DO DESCONTO NAS TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS PARA CENTRAIS GERADORAS**

Ainda neste mês de novembro, o Tribunal de Contas da União - TCU avaliou a atuação da ANEEL na concessão do desconto nas Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão ou Distribuição - TUST/TUSD para centrais geradoras por fonte renovável.

Na referida análise, consubstanciada no [Acórdão 2353/2023 - PLENÁRIO](#), o TCU destacou que o Art. 26, § 1º-A da [Lei nº 9.427/1996](#) estabelece a concessão de desconto na TUST/TUSD para os empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa, e desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW e menor ou igual a 300.000 kW.

Dito isto, o Tribunal levantou a hipótese de que diversos projetos de geração de energia elétrica poderiam ter sido fracionados de modo a não ultrapassar os referidos limites estabelecidos em Lei, e garantir, assim, de forma ilegal, os referidos descontos tarifários.

Neste cenário, o TCU determinou que a ANEEL (i) se abstenha de conceder novos descontos de TUSD e TUST, até que se estabeleçam critérios regulatórios que tornem eficaz o limite de 300.000 kW por empreendimento de geração de energia elétrica, evitando a concessão do benefício nos casos de fracionamento de projetos; e (ii) em 180 dias, apresente plano de ação para o aprimoramento da regulamentação concernente à concessão dos descontos, de modo a adequá-la ao sentido legal de que apenas empreendimentos de até 300.000 kW de potência injetada tenham direito ao desconto.

Por fim, o TCU sugeriu que o referido plano de ação também deve contemplar a análise do tratamento aos empreendimentos já autorizados e com subsídios vigentes, devendo considerar estudos de impacto da correção de irregularidades nas autorizações já realizadas, ou a apresentação de justificativas para a manutenção das reduções já autorizadas.

Trata-se de importante decisão do TCU que pode trazer impactos relevantes para a estrutura dos projetos de geração de energia centralizada.

## **DECISÕES JUDICIAIS**

### **MME ENQUADRA PROJETO DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA NO REIDI**

Em julho de 2022, o Congresso Nacional derrubou o veto do Presidente da República a trecho da Lei nº 14.300/2022 que previa a possibilidade do enquadramento de projetos de minigeração distribuída como prioritários para fruição do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e para emissão de debêntures incentivadas nos termos da [Lei nº 12.431/2011](#).

Desde então, o setor de energia elétrica aguarda a regulamentação do referido dispositivo legal pelo Ministério de Minas e Energia - MME, para que sejam definidos os requisitos e procedimentos para o enquadramento nos referidos benefícios.

No último mês de outubro, com fundamento em decisão liminar obtida no âmbito de Mandado de Segurança, foi publicada a [Portaria nº 2.627/SNTEP/MME](#) que, aprovou, *sub judice*, o enquadramento de sociedade desenvolvedora de minigeração distribuída para fruição do REIDI.

Em síntese, em sentença confirmatória no âmbito do Mandado de Segurança, o poder judiciário reconheceu que o agente setorial teria atendido todos os requisitos legais para o enquadramento no REIDI, tendo como base a [Portaria MME nº 318/2018](#), que trata dos requisitos para enquadramento de projetos de geração centralizada.

Trata-se de importante decisão do Poder Judiciário que objetiva garantir os direitos de agentes do setor enquanto, mesmo após mais de um ano, a regulamentação do tema ainda está pendente.



## Contatos para eventuais esclarecimentos:

BRUNO GANDOLFO

E-mail: [bgandolfo@stoccheforbes.com.br](mailto:bgandolfo@stoccheforbes.com.br)

EMILIO PESCARMONA GALLUCCI

E-mail: [egallucci@stoccheforbes.com.br](mailto:egallucci@stoccheforbes.com.br)

MARIANA SARAGOÇA

E-mail: [msaragoca@stoccheforbes.com.br](mailto:msaragoca@stoccheforbes.com.br)

PAULO CÉSAR TEIXEIRA DUARTE FILHO

E-mail: [pduarte@stoccheforbes.com.br](mailto:pduarte@stoccheforbes.com.br)

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: [acviola@stoccheforbes.com.br](mailto:acviola@stoccheforbes.com.br)

BEATRIZ MARCICO PEREIRA

E-mail: [bpereira@stoccheforbes.com.br](mailto:bpereira@stoccheforbes.com.br)

CAIO MOLITERNO DE MORAIS

E-mail: [cmorais@stoccheforbes.com.br](mailto:cmorais@stoccheforbes.com.br)

FREDERICO ALVES DE OLIVEIRA ACCON

E-mail: [facon@stoccheforbes.com.br](mailto:facon@stoccheforbes.com.br)

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: [mcetraro@stoccheforbes.com.br](mailto:mcetraro@stoccheforbes.com.br)

MARIANA MARTINS KUBOTA

E-mail: [mkubota@stoccheforbes.com.br](mailto:mkubota@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Energia, um informativo mensal elaborado pela área de Energia do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor de energia brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO